



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

LEI Nº3.611, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2.009.

(Projeto de Lei do Legislativo nº102/2009, de autoria do Vereador, Hêlio Haddad)

INSTITUI O PROGRAMA DE PROTEÇÃO À SAÚDE DA GESTANTE E DO RECÉM-NASCIDO NO MUNICÍPIO DE LAVRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Lavras decretou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Proteção à Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município de Lavras.

Art. 2º - O Programa de Proteção à Saúde da Gestante e do Recém-Nascido tem por finalidade:

I – assegurar à mulher e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;

II – facilitar o promover o acesso da gestante e do recém-nascido à rede pública de saúde;

III – prevenir doenças no ciclo gravídico-puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando a diminuir os indícios de mortalidade materna e infantil.

Art. 3º - Ficam garantidos, à gestante e ao recém-nascido atendidos pela rede pública municipal de saúde, os benefícios deste programa desde que cumpridas as obrigações constantes no artigo 6º desta Lei.

Art. 4º - Para o fim específico desta Lei, as pessoas interessadas serão cadastradas no Sistema Municipal de Saúde e receberão gratuitamente carteira de identificação de gestante onde constarão os dados do pré-natal.

Parágrafo único – A carteira de identificação de gestante estará condicionada à elaboração de laudo médico atestando que a mesma está em tratamento e indicando-lhe o período previsto, limitado até o primeiro ano de vida do recém-nascido, que corresponderá ao prazo de validade da carteira de identificação de gestante.

Art. 5º - São benefícios garantidos às participantes do programa de proteção da saúde da gestante e do recém-nascido durante o período de tratamento:

I – a garantia de vaga nos leitos das maternidades e dos hospitais públicos municipais e dos hospitais e maternidades conveniadas com o Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Lavras;

II – a gratuidade no transporte coletivo urbano à gestante nos traslados referentes ao acompanhamento da gestação;





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

III – a distribuição gratuita de medicamentos de rotina prescritos durante o tratamento.

Parágrafo Único - A gratuidade prevista neste artigo, referente ao uso do transporte coletivo urbano, somente será concedido às gestantes cuja renda familiar não ultrapasse três salários mínimos mensais.

Art. 6º - São obrigações dos participantes do Programa de Proteção à Saúde da Gestante e do Recém-Nascido:

I – apresentar, quando solicitada, a carteira de identificação de gestante nas creches, no local de trabalho e nos demais órgãos de serviços públicos de que fizer uso;

II – cumprir todas as ordens médicas no tratamento, incluindo as referentes aos filhos;

III – não faltar a mais de uma consulta ou retorno, já que duas faltas não justificadas acarretarão a perda dos benefícios e a exclusão do programa;

IV – comparecer às campanhas de vacinação promovidas pela rede pública de saúde.

Parágrafo único – Essas obrigações constarão no verso da carteira de identificação de gestante.

Art. 7º - Poderá o município afixar cartazes nos hospitais, nos postos de saúde e nas repartições públicas municipais divulgando o programa de que trata esta Lei e também divulgar o programa pelos órgãos de imprensa locais (jornais, rádios e televisões) e na rede mundial de computadores.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de decreto.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 08 de dezembro de 2.009.


JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

